



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11 / 05 / 2024
Crista Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 148/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.545/2023, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Fixa diretrizes para a instituição do Programa Paz na Família, no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.545/2023 não inova no mundo jurídico e apresenta ações já executadas pelo governo estadual em parceria com o governo federal.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto total ao projeto de lei nº 1.545/2023. Utilizarei as razões apresentadas pela SEMDH para subsidiar este veto.

Na essência, o projeto de lei prevê um conjunto de ações voltadas à proteção, amparo e desenvolvimento da mulher vítima de violência.

É de bom alvitre relatar que programas e políticas semelhantes ao previsto no projeto de lei nº 1.545/2023 já são executados pelo Governo do Estado por intermédio da SEMDH e por outros órgãos com ações transversais e intersetoriais. Podemos citar como exemplo o **Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PIPMP)**, o qual se constitui em uma política pública do Estado da Paraíba para enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.



ESTADO DA PARAÍBA

Esse programa foi criado e implementado pelo Decreto Estadual nº 39.343, de 07 de agosto de 2019, e suas ações são desenvolvidas de maneira integrada pela Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SESDES), por meio da Polícia Militar, Polícia Civil, Coordenação das Delegacias Especializadas de Mulheres e o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), e possui viés preventivo e repressivo, auxiliando no combate à violência doméstica e familiar na Paraíba.

Como exemplo de medidas de prevenção, temos a realização de patrulhamento no local de risco da mulher e visitas periódicas por parte da Polícia Militar. Em que há o apoio total às mulheres, as quais recebem acompanhamento de equipe multiprofissional (assistente social, advogada e psicóloga), sendo encaminhada também (os filhos, em caso de necessidade) para a rede de serviços de seu território.

Também existem medidas de pronto apoio à mulher inserida no programa, sendo disponibilizado para essas mulheres o número de um plantão que pode ser acionado em qualquer dia e horário, funcionando 24 horas por dia. Além do próprio disque 190 (Polícia Militar).

A efetividade do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba reflete não somente a redução nos índices de feminicídio, como é resposta assertiva na garantia de direitos de mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar.

Também como política pública de prevenção à violência contra as mulheres existe a Casa Abrigo Aryane Thaís (CAAT). Um serviço que acolhe mulheres (e seus filhos/as) com risco de morte por violência doméstica, encaminhados pelas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) e pela Rede de Atendimento às Mulheres do Estado da Paraíba, geridas



ESTADO DA PARAÍBA

pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana do Governo da Paraíba. O local é sigiloso para proteção das assistidas e também há o acompanhamento multiprofissional (advogada, assistente social e psicóloga).

Outra política que merece apontamento é a **Casa de Acolhimento Provisório Irene Rolim** (criada pelo Decreto nº 42.308 de 07 de março de 2022), que consiste na oferta de moradia temporária, atendimento e proteção integral às mulheres maiores de 18 anos de idade que estejam em situação de violência doméstica e familiar, **mas que não estejam sob risco iminente de morte**. As mulheres beneficiárias podem estar acompanhadas de seus dependentes menores de 16 anos de idade. Esse serviço de acolhimento também se configura como sendo de apoio integral para as mulheres, inclusive com oferta de atendimento multidisciplinar.

O Estado da Paraíba ainda dispõe de **Centros de Referências de Atendimento às Mulheres**, que também possuem equipes multiprofissionais (advogada, assistente social e psicóloga) para oferecer toda assistência necessária para que a mulher rompa o ciclo da violência. Cita-se como carro-chefe o acompanhamento psicológico dado às mulheres como redução/saneador de danos causados pela violência sofrida.

Atualmente, outra grande conquista vem sendo a implementação da **Casa da Mulher Brasileira**, sendo um eixo do Programa Mulher Viver Sem Violência do Ministério das Mulheres, o qual concentra diversos serviços em um mesmo espaço. A Casa integra serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; Delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. A Casa busca, assim, garantir condições de enfrentamento à violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica.



ESTADO DA PARAÍBA

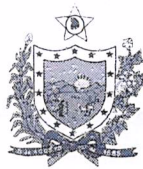
Dessa maneira, todos os programas e políticas supramencionados já compreendem as etapas “criadas” pelo projeto de lei (art. 1º § 1º, incisos I, II, III), bem como abarca os objetivos e diretrizes correlacionados nos artigos seguintes do projeto de lei sob análise.

O projeto de lei nº 1.545/2023 tenta prever e tipificar o conceito de violência (art. 1º, §§ 2º e 3º), porém, este já é bem definido e tipificado através dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e/ou familiar.

Quanto aos objetivos propostos no art. 2º do projeto de lei, verifica-se que o acompanhamento, análise, coleta e divulgação de informações sobre a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando a formulação de políticas públicas para as mulheres no Estado **já é feito pela Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social e devidamente acompanhado pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.** Essa integração de dados permitiu a implementação de políticas exitosas pelo governo estadual.

Também já existe a convergência de ações, inclusive os órgãos que estão na linha de frente de combate à violência já estão bem alinhados e integrados. E a **Casa da Mulher Brasileira** se tornará mais um mecanismo que vai facilitar convergência dessas ações. Por conseguinte, o inciso II do art. 2º do projeto de lei não inovou em nada.

Em relação a uma padronização, sistematização e integração de sistema de registro e armazenamento das informações (art. 2º, inciso III), não seria benéfico. Num contexto da violência contra as mulheres, a informação constitui uma ferramenta imprescindível para dar visibilidade ao fenômeno, dimensionando sua magnitude e subsidiando a formulação de políticas públicas intersetoriais para o seu



ESTADO DA PARAÍBA

enfrentamento. Essa informação organiza a prática social e cria novos contextos e significados para os fenômenos, exercendo tanto os papéis de mantenedora e reprodutora de uma determinada estrutura social como de vetor de mudança dessa estrutura.

Nessa direção, os sistemas de informação (SI) são importantes ferramentas para a produção e difusão de estatísticas oficiais sobre a violência contra as mulheres, já que, segundo Sandra Braman, ao criarem ou suprimirem determinadas categorias como critérios de produção de informações, irão intervir na institucionalização de identidades, individuais e coletivas, reforçando direta ou indiretamente a distribuição social de oportunidades e exclusões. Isto é, são dispositivos que expressam relações de poder, os quais estão vinculados a um determinado contexto político, social e econômico e caracteriza-se como um espaço de disputas de interesses diversos. Nesse contexto, sabendo que existe a Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), e todas as informações/dados podem ser vazados por quem armazena, ainda mais sendo em um sistema integrado em que muitos acessam ao mesmo tempo, as histórias de violências enfrentadas pelas mulheres ficariam expostas, e tal exposição indevida geraria danos incalculáveis.

Para além disso, muitas vezes, o preenchimento dos formulários é visto como mais uma tarefa burocrática, já que não há uma relação entre a tarefa e o uso social da informação.

Quanto ao inciso IV do art. 2º, tem-se uma ação de pouca eficácia. Na prática podemos afirmar que há uma subnotificação dos casos de violência contra as mulheres por parte da Saúde, apesar de diversas formações nesse sentido. Essa realidade é NACIONAL, quiçá MUNDIAL. Dito isto, a publicização de relatórios nunca corresponderá à realidade. Essa dificuldade, contudo, não inviabiliza ações eficientes. Trazemos para conhecimento a existência de uma Rede

5/10



ESTADO DA PARAÍBA

de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica que é composta por diversas instituições governamentais (Estadual e Municipal) e não governamentais, as quais formam a rede especializada; vinculada à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), com o propósito de facilitar a comunicação, interação e qualificação das unidades informacionais - serviços de atendimento especializados e não especializados no combate à violência doméstica e sexual contra as mulheres.

Na sequência, o projeto de lei estabelece diretrizes específicas (art. 3º, incisos I, II, III) para a implementação do programa.

As práticas apresentadas no art. 3º, I, e suas alíneas, verifica-se que o legislador ao dispor sobre o desenvolvimento de atividades educacionais de ensino, a realização de oficinas temáticas, a promoção de campanhas educativas, a capacitação de profissionais, o fomento à produção de dados, assim como sua sistematização e divulgação, além de já ser desenvolvido por esta Secretaria por intermédio dos serviços, prever a elaboração de estudos e políticas e está instituindo uma estrutura complexa que para seu funcionamento gera alto dispêndio ao Poder Executivo, sem a previsão clara de fonte de recursos.

O alto dispêndio mencionado, portanto, sem a previsão de fonte, interfere na distribuição de valores para as medidas já executadas pelo Poder Executivo, prejudicando as ações e políticas executadas e interferindo diretamente na organização administrativa ao atribuir novas funções e atribuições a serem executados pelos órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, as disposições do art. 3º, I, ferem a constitucionalidade por serem referentes à prestação de serviços públicos de demanda complexa com ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, por meio da execução de novas atribuições destinadas a secretarias e órgãos públicos, com



ESTADO DA PARAÍBA

custeio único pelo Poder Executivo. Com essas características, o projeto de lei incidu em inconstitucionalidade por ferir o art. 63, §1º, inc. II, alíneas "b" e "e" da Constituição do Estado.

Sabe-se que o alto dispêndio sem a previsão de fonte interfere na distribuição de valores para as medidas já executadas pelo Poder Executivo, prejudicando as ações e políticas desenvolvidas, e interferindo diretamente na organização administrativa, ao conferir novas funções e atribuições a serem executados pelos órgãos do Poder Executivo (art. 64, I c/c art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado).

Ademais, o projeto de lei (art. 3º, inciso I, alínea "a") estabelece o desenvolvimento de atividades educacionais na rede pública. Aqui, mais uma vez, não houve qualquer inovação. A rede estadual de educação já trabalha a temática do combate à violência contra a mulher em suas atividades didático pedagógicas.

Ao analisar as sugestões legislativas trazidas no inciso II do art. 3º, verificou-se que também já existem atividades desenvolvidas e exaustivamente citadas em tópico próprio. Podemos citar como exemplo a avaliação psicológica (alínea 'a') em todos os serviços de atendimento existente no estado (centros de referência da mulher, programa integrado patrulha maria da penha, casa de acolhimento provisório e casa abrigo Aryane Thaís) para verificar o estado em que se encontra a vítima. E quando há necessidade de avaliação médica/psiquiatra, a mulher é devidamente encaminhada para o serviço competente, haja vista não serem todas que possuem a necessidade.

O acolhimento previsto na alínea "b" do inciso II do art. 3º já é existente também no Estado, tendo a Casa Abrigo Aryane Thaís para as mulheres que

7/10



ESTADO DA PARAÍBA

possuem risco de morte e a Casa de Acolhimento Provisório Irene Rolim para as mulheres que não possuem o risco de morte.

A proibição prevista na alínea “c” do inciso II do art. 3º já está prevista nos arts. 22 e 23 da Lei Nacional nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Consiste na proibição do agressor se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Portanto, o que o projeto de lei propõe é desnecessário.

O acompanhamento da saúde integral (alínea “a” do inciso III do art. 3) das vítimas já vem sendo objeto de análise e encaminhamento das equipes multiprofissionais dos serviços existentes, o que torna mais uma vez desnecessário a criação de programa paralelo.

A alínea “b do inciso III do art. 3º do projeto de lei prevê a inscrição em cursos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento oferecidos pelo poder público estadual. Aqui devemos fazer menção que os cursos de formação ofertados são para servidores do estado. Porém, necessário registrar que os serviços possuem empresas e/ou profissionais parceiras(os) que realizam formações com as mulheres inseridas nos serviços, a saber: curso de noção básica de informática, oficinas de crochê, entre outros. Para tais curso já é garantida a prioridade para mulheres vitimas de violência. Em virtude do exposto, desnecessária a sanção, inclusive do que dispões no parágrafo único, pois as prioridades já são observadas.

O art. 4º do projeto de lei institui atribuição aos órgãos públicos da administração estadual. A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos e atribuições de órgãos da administração pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

Sabe-se que projeto de lei com esses atributos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição do Estado. Veja:

"**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

§ 1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



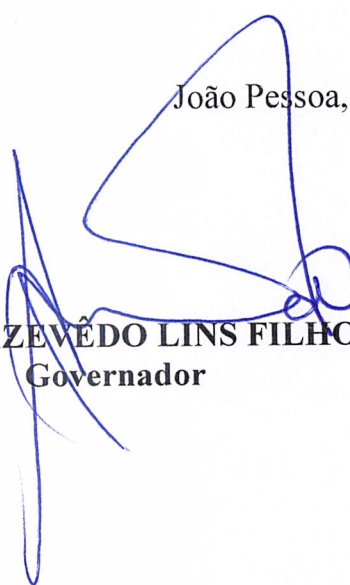
ESTADO DA PARAÍBA

Assim, a conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos Poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual (ADIs nº 1144, 2302 e 3180).

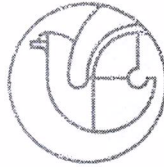
Além do mais, com as vênias necessárias, ficou demonstrado que o projeto de lei nº 1.545/2023 não inova no mundo jurídico, pois todo conteúdo normativo dele já está contemplado nas inúmeras ações já em execução pelo poder público estadual. Eventual sanção desse projeto de lei só causaria prejuízos de natureza técnica e operacional para as ações já em execução. Ademais, compete ao gestor administrativo, por meio do poder discricionário, executar as políticas e serviços públicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 1.545/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2024.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
11 / 05 / 2024
Certa Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 742/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.545/2023
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

VETO

João Pessoa, 10 / 05 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Fixa diretrizes para a instituição do
Programa Paz na Família, no Estado da
Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, na formulação e implementação do Programa Paz na Família, na Paraíba, deve observar as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Programa Paz na Família é o conjunto de ações voltadas à proteção, ao amparo e ao desenvolvimento da mulher vítima de violência, cujas etapas são as seguintes:

- I – preventiva: referente às medidas necessárias à prevenção da violência contra a mulher;
- II – propositiva: referente às medidas imprescindíveis ao pronto apoio à mulher em caso de violência;
- III – reparadora: referente às medidas saneadoras dos danos sofridos pela mulher, bem como por seus dependentes, quando ocorrer.

§ 2º Considera-se violência, para os fins desta Lei, o uso intencional de força ou poder contra a mulher, seja efetivamente ou em forma de ameaça, que ocasione ou tenha grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações, entre outros danos.

§ 3º A violência pode ser, entre outras, do tipo física, sexual, econômica, social, doméstica, psicológica e moral.

Art. 2º São objetivos do Programa Paz na Família:

- I – acompanhar, coletar, analisar e divulgar informações sobre a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando a formulação de políticas públicas para as mulheres no Estado da Paraíba;

II – promover a convergência de ações entre órgãos públicos, entidades privadas e órgãos da sociedade civil que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência em quaisquer de suas formas;

III – padronizar, sistematizar e integrar sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos, entidades privadas ou entidades conveniadas no Estado da Paraíba;

IV – publicar, em periodicidade a ser definida em regulamento, relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de violência praticada contra a mulher no Estado da Paraíba.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para implementação do programa e das ações de que trata esta Lei, entre outras:

I – quanto à etapa de que trata o Art. 1º, § 1º, I:

a) desenvolvimento de atividades educacionais na rede distrital de ensino, como a inclusão, na matriz extracurricular do ensino médio, de forma direta ou transversal, de assuntos voltados ao tema;

b) realização de oficinas temáticas para esclarecimento sobre os tipos de violência;

c) promoção de campanhas educativas com informações sobre as causas, os efeitos, as formas de prevenção e os meios de combate à violência contra a mulher;

d) capacitação permanente dos profissionais de educação, de saúde, dos agentes públicos e daqueles que atendam mulheres vítimas de violência, a fim de identificá-las, orientá-las e alertarem as autoridades competentes sobre a ocorrência da violação;

e) fomento à produção, à sistematização e à divulgação de dados sobre a ocorrência de violência contra a mulher no Estado da Paraíba;

f) articulação entre os setores de educação, segurança e saúde, entre outros, para a elaboração de estudos e políticas que contribuam para a prevenção da violência contra a mulher.

II – quanto à etapa de que trata o Art. 1º, § 1º, II:

a) avaliação médica e psicológica, quando possível por profissionais especializados, com vistas ao diagnóstico do estado em que se encontra a vítima;

b) acolhimento, quando necessário, da mulher vítima de violência e de seus dependentes, em abrigos ou em outros locais aptos e apropriados a ampará-los e que atendam às suas necessidades, afastando-os do agressor, caso não seja possível mantê-los em seus locais de habitação ordinária;

c) proibição ao agressor de aproximar-se da vítima e, quando for o caso, dos dependentes dela.

III – quanto à etapa de que trata o Art. 1º, § 1º, III:

a) abordagem multidisciplinar periódica no acompanhamento da saúde das vítimas da violência, em especial para tratamento físico, psicológico e emocional;

b) garantia de inscrição, com prioridade, em cursos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento oferecidos pelo poder público estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o Art. 3º, II, b, têm prioridade no acolhimento as vítimas de violência gestantes, as responsáveis por dependentes menores de idade ou por pessoas com deficiência.

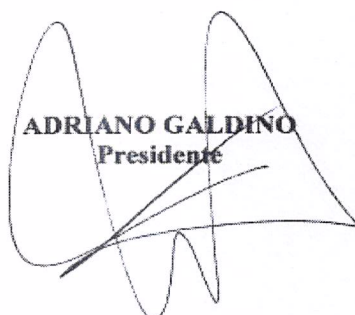
Art. 4º Os órgãos públicos devem assegurar ações direcionadas à saúde daqueles que atuam diretamente com o atendimento de mulheres vítimas de violência.

Art. 5º Aplicam-se ao disposto nesta Lei as Leis Federais, com suas correspondentes alterações, que disponham sobre proteção à mulher, em especial a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 (Lei do Minuto Seguinte) e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), as Leis Federais que disponham sobre proteção à pessoa com deficiência, em especial a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como que as que disponham sobre a criança e o adolescente, em especial a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de abril de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente